



PARECER JURÍDICO 66/2025

EMENTA: Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente aos recursos interpostos pelas empresas PETRO TRUCK DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e ITALUBRI LUBRIFICANTES LTDA– Pregão Eletrônico 08/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pelas empresas PETRO TRUCK DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e ITALUBRI LUBRIFICANTES LTDA– Pregão Eletrônico 08/2025..

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de lubrificantes para a frota municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Tempestivamente, as empresas PETRO TRUCK DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e ITALUBRI LUBRIFICANTES LTDA manifestaram intensão e apresentaram recursos contra as empresas ELCO SOLUCOES EM INVESTIMENTOS LTDA e PHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

A empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda. interpôs recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, alegando que a proposta vencedora desconsiderou exigências previstas nos itens 24.7 do edital e 3.7 do Termo de Referência, que tratam da verificação da qualidade técnica dos produtos ofertados. Afirma que a aceitação de



tais produtos representa risco ao patrimônio público, podendo causar danos a veículos e máquinas do município, e requer a desclassificação dessas marcas, destacando que sua proposta contempla lubrificantes com qualidade atestada e homologação por montadoras.

A empresa Petro Truck Distribuidora de Lubrificantes EIRELI interpôs recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 08/2025, alegando que algumas empresas vencedoras apresentaram documentos em desacordo com o edital, ofertando produtos sem registro na ANP e de marcas listadas no último boletim da ANP como não conformes quanto à qualidade. Além disso, apontou que diversos itens ofertados não atendem às especificações técnicas do Termo de Referência. Requereu, assim, que as empresas vencedoras sejam obrigadas a comprovar o registro na ANP e a conformidade dos produtos ofertados com as exigências do edital, sob pena de inabilitação.

A empresa Italubri Lubrificantes Ltda. interpôs recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 08/2025, alegando que a vencedora do Lote 16, assim como outros licitantes, apresentou proposta com produto em desacordo com as exigências técnicas do edital, que solicitava expressamente óleo hidráulico AW 68 HVLP, com elevado índice de viscosidade e conforme à norma DIN 51524-3. Sustenta que os concorrentes ofertaram óleo AW 68 HLP, tecnicamente inferior e inadequado às condições severas de temperatura e pressão previstas, o que compromete a eficiência e durabilidade dos equipamentos públicos. Aponta ainda o descumprimento ao princípio da vinculação ao edital e requer a desclassificação das propostas irregulares, com a convocação dos próximos colocados que ofertem produto conforme as especificações exigidas.

Aberto prazo para as empresas recorridas, estas apresentaram as contrarrazões no prazo estabelecido.

Em suas contrarrazões, a empresa PHA Comércio de Lubrificantes Ltda, sustenta que as alegações das recorrentes são infundadas e esclarece



que, embora o produto da marca DEITON (fabricado pela Lucheti Lubrificantes) tenha sido listado em boletim da ANP, tal registro decorreu de coleta realizada de forma irregular em meio às enchentes no Rio Grande do Sul. Informa que foi aberto processo junto à ANP para contestar o boletim e que a contraprova confirmou a conformidade do produto. A empresa também destaca que a marca DEITON possui homologações em montadoras nacionais e internacionais, como Mercedes-Benz, reiterando sua qualidade. Ao final, requer o indeferimento dos recursos e a manutenção do resultado do certame.

A empresa ELCO Soluções em suas contrarrazões, alega que atendeu integralmente às exigências do edital, inclusive apresentando ficha técnica do produto conforme solicitado pelo pregoeiro, comprovando a compatibilidade técnica com o objeto licitado. Rebate a acusação de que a marca FALUB constaria no último boletim de não conformidade da ANP, afirmando que essa informação é inverídica. Quanto à alegação de ausência de registro na ANP, sustenta que o produto é isento de registro, conforme resolução da própria agência e previsão expressa no item 24.3 do edital. Ao final, requer a manutenção da decisão que habilitou sua proposta.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

Em apertada síntese, é o relatório.

II. DO PARECER

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do pregão Eletrônico nº 08/2025 é regido pela Lei Federal 14.133/2021,



pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus anexos. Cumpre salientar que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Após pesquisa realizada por esta Procuradoria Jurídica, constatou-se que existe uma regulamentação específica para o mercado de Lubrificantes no Brasil, constituída por um conjunto de portarias e resoluções, todas determinadas e controladas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

tais dispositivos legais estabelecem regras e exigências para comercialização, importação, produção, refino e coleta, entre outras atividades envolvendo essa matéria. A regulamentação exerce impacto crucial no mercado brasileiro de compra e venda de lubrificantes, bem como organiza a destinação dos óleos lubrificantes após o uso. Assim, além de exercer o controle de qualidade em relação aos produtos que são comercializados no país, a ANP é responsável por definir a destinação dos óleos lubrificantes após o uso.

A Administração Pública, por sua vez, precisa zelar pela qualidade dos produtos que compra, especialmente em relação a bens de consumo que podem acarretar danos de grande monta, como é o caso, eis que óleo lubrificante de má qualidade pode prejudicar a qualidade do motor de carros e máquinas pesadas utilizadas pelo Município, podendo, inclusive, gerar graves prejuízos ao erário.

A RESOLUÇÃO ANP Nº 804, DE 20.12.2019 - DOU 23.12.2019 é clara que para comercialização desses produtos tem que ter o seu devido registro na ANP.



Dessa forma, deve ser verificado se os produtos apresentados pelos licitantes tenham registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, o que pode ser facilmente constatado.

Considerando que um dos documentos acostado ao pedido de parecer, trata-se de da análise técnica firmada pelo Sr. Edivaldo Boing, diretor administrativo e ordenador da despesa, na qual, ele afirma que em uma busca no site da ANP foi constatado que os produtos ofertados estão devidamente registrados.

Assim, não tendo essa procuradoria conhecimento técnico quanto aos produtos licitados, presume-se verdadeiras as informações trazidas na análise técnica apresentada.

III. CONCLUSÕES

Diante do exposto, opinamos pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PETRO TRUCK DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e ITALUBRI LUBRIFICANTES LTDA, mantendo-se a regularidade da participação e classificação das empresas ELCO SOLUCOES EM INVESTIMENTOS LTDA e PHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 08/2025.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 06 de abril de 2025.

Juliana Mara Nespolo
Procuradora Jurídica
Portaria nº 058/2023